



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3002253-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que é peticionário RAFAEL ANTONIO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente procedente a presente Ação de Revisão Criminal, para reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea com relação ao crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, reduzindo a reprimenda final deste crime ao patamar de 01 ano e 04 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos deste Voto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.524

Revisão Criminal nº 3002253-36.2025.8.26.0000

Comarca: Guaíra – 2ª Vara

Peticionário: *Rafael Antônio Alves*

Revisão Criminal – Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, e art. 180, caput, do Código Penal, em concurso material de infrações – Revisando que foi condenado definitivamente. Alegação de que não foi reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea com relação aos crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo.

Acusado, ora peticionário, que confessou, ainda que parcialmente, a prática do crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03. Súmula 545 do C. STJ. O revisando faz jus à circunstância atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Redução da reprimenda. Compensação parcial com a circunstância agravante da multirreincidência. Tema 585, do C. STJ.

Por outro lado, o acusado, ora peticionário, negou a prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, sendo incabível o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea com relação a este delito.

Ação de Revisão Criminal parcialmente procedente.

Trata-se de ação de Revisão Criminal ajuizada por ***Rafael Antônio Alves***, condenado definitivamente¹ à pena de 15 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 967 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, e ao art. 180, *caput*, do Código Penal, em concurso material de infrações.

Busca, em síntese, a reforma do decreto condenatório, sob a alegação de que não foi reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea com relação aos crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo.

Requer, assim, o provimento da Revisão Criminal,

¹ V. Acórdão proferido pela C. 4ª Câmara de Direito Criminal – Trânsito em julgado para as Partes (fls. 578 – Autos nº 0001754-36.2017.8.26.0210).

“para se determinar, de acordo com o art. 626 do Código de Processo Penal, a correta individualização da pena, com a incidência da atenuante da confissão no cálculo de pena dos crimes de receptação e posse de arma de fogo, por ser a sentença condenatória contrária ao art. 65, III, d, do CP”. (fls. 01/08).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **deferimento** do pedido revisional (fls. 20/23).

É o relatório.

O peticionário busca a reforma do decreto condenatório, sob a alegação de que não foi reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea com relação aos crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo.

Com relação ao mérito da condenação dos crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo, assim constou da r. sentença condenatória:

“A autoria é certa e repousa sobre o réu.

*Em juízo, negou a prática delitiva. Assumiu a propriedade apenas de uma porção de maconha e uma porção de crack e afirmou que eram destinadas ao consumo próprio, além dos eppendorfs vazios, dos quais já havia consumido a cocaína. Negou a propriedade da balança de precisão e demais drogas apreendidas. **Contou que comprou a arma em São José do Rio Preto de uma pessoa desconhecida em um bar com o intuito de proteção pessoal, pelo valor de R\$ 1.500,00 (fls. 359).***

O policial civil Valdeci Serafim Gonçalves narrou que em cumprimento a mandado de prisão temporária e de busca

e apreensão em desfavor do acusado, localizou, na residência dele, em um quarto, uma bolsa na qual continha uma pistola calibre .40 com o símbolo da polícia militar do Estado de São Paulo e munições intactas. No quarto em que o acusado dormia, dentro de uma cômoda, disse que encontrou várias porções de maconha e crack, além de eppendorfs vazios e uma balança de precisão. Relatou que o acusado afirmou ter adquirido a arma, porém não forneceu detalhes e disse que a droga era para consumo dele. Acresceu que o acusado é conhecido por envolvimento com o tráfico de drogas, além de furtos e tentativa de homicídio (fls. 359)

Fabio Aparecido Baltazar corroborou o depoimento do colega de profissão. Acresceu que a arma de fogo encontrada constava queixa de furto na cidade de São José do Rio Preto (fls. 418)

III – O conjunto probatório está apto a embasar a condenação do acusado no delito a ele imputado.

Os policiais civis narraram em detalhes a operação que culminou com a apreensão de variedade de entorpecentes, balança de precisão com resquícios de cocaína (laudo de fls. 348/350), eppendorfs vazios e arma de fogo, na residência do acusado.

Os policiais civis narraram em detalhes a operação que culminou com a apreensão de variedade de entorpecentes, balança de precisão com resquícios de cocaína (laudo de fls. 348/350), eppendorfs vazios e arma de fogo, na residência do acusado

Ainda que as circunstâncias da apreensão dos entorpecentes, petrechos, arma de fogo e munições não se tenha dado em virtude de denúncias, os policiais civis declararam que o acusado já era conhecido nos meios policiais pela prática de diversos delitos, dentre eles, o tráfico de drogas.

Os policiais civis prestaram depoimento mediante compromisso, com presunção da veracidade do por eles

afirmado. Prova contrária incumbia à defesa produzir, ônus do qual não se desincumbiu.

(...)

IV – Igualmente comprovado o delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal a ele imputado.

O acusado confessou a aquisição da arma de fogo, sem, contudo apresentar justificativa crível sobre a inocência invocada.

Afirmou ele que adquiriu a arma de um indivíduo desconhecido, em um bar, em cidade diversa da que ele residia e que não solicitou qualquer documento de procedência do bem.

Ademais, a afirmativa de que não viu a identificação na arma deque era pertencente à polícia militar do estado é pueril. Ainda que o acusado não saiba ler, conforme por ele relatado, o símbolo da polícia militar é reconhecível por qualquer pessoa, de modo que a alegação dele não possui qualquer credibilidade.

Assim, impossível acolher a tese defensiva para desclassificação da conduta atribuída ao acusado para o tipo culposos.

(...)

Destarte, as circunstâncias em que se deram a aquisição do bem pelo acusado, aliado ao brasão da Polícia Militar do Estado de São Paulo estampado na arma, permite a conclusão segura de que ele sabia ser o bem de origem criminoso.

V – Comprovado ainda o delito previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03.

O acusado confessou que adquiriu a arma de

fogo, a qual foi apreendida na residência dele.

Os policiais civis narraram, ainda, a apreensão de 15 munições intactas e um carregador junto à arma.

Os inconformismos levantados pela defesa a respeito do verbo “posse” não prosperam.

Primeiro porque o tipo penal imputado é de ação múltipla, para o que é suficiente que a conduta se subsume a apenas um dos verbos contidos no tipo.

Segundo, porque a denúncia igualmente imputou a ele a conduta de “manter sob sua guarda”, expressão contida no artigo 16 da Lei 10.826/2003, o que já basta para configurar o delito a ele previsto, sem que seja necessário dispendir muito esforços a respeito do alcance do verbo “posse”, sendo ainda incabível a desclassificação da conduta para o artigo 12 da mesma lei sob este argumento, conforme pleiteia a defesa.

A tese de erro sobre elemento do tipo não comporta acolhimento.

O erro de tipo previsto no artigo 20 do Código Penal é causa excludente do dolo da conduta atribuída. Assim, impossível atribuir tal erro à conduta do acusado, pois não é crível que alguém acredite ser lícita a conduta de adquirir uma arma de fogo, em um bar, de pessoa desconhecida, sem qualquer comprovação de regularidade ou licitude do referido bem.

Ademais, ainda que o acusado não seja especialista em calibres de arma de fogo, uma pistola semiautomática, com o logotipo da polícia militar do Estado de São Paulo, vendida por um estranho em um bar, não traz ares de legalidade alguma.

Destarte, desnecessário maiores delongas quanto

à tese aventada.

A tese de legítima defesa putativa igualmente não comporta albergue.

Não há nos autos qualquer elemento a evidência que o acusado sofresse alguma ameaça iminente à sua integridade física.

A simples assertiva de que adquiriu a arma para proteção pessoal, por ser usuário de drogas, não é o suficiente para configurar a excludente.

Ainda, se assim o fosse, o acusado carregaria a arma durante todo o tempo, e não a deixaria dentro de uma mochila, em outro cômodo, conforme narrado pelos policiais civis.

O laudo pericial de fls. 212/214 comprovou que arma era eficaz para realização de disparo.

Por todo o exposto, suficientemente comprovado o delito a ele atribuído”. (fls. 467/473, dos autos nº 0001754-36.2017.8.26.0210) (Destaquei).

O MM. Magistrado sentenciante entendeu que as confissões do acusado, ora peticionário, foram parciais, motivo pelo qual não foram reconhecidas como circunstâncias atenuantes.

Também com relação mérito da condenação dos crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo, assim do v. Aresto:

“Rafael nega a prática do tráfico e da receptação, assumindo a propriedade de apenas uma porção de crack e uma de maconha, dizendo que destinar-se-iam ao seu consumo próprio, e que adquiriu a arma de fogo de um desconhecido, num bar de uma

cidade próxima, para sua proteção pessoal - mídia.

(...)

E nem se alegue que o acusado teria agido de forma apenas culposa, ao adquirir a arma de fogo.

Ao reverso e o que pesa, é a prova incriminadora.

Não pode alegar boa-fé quem é apanhado, como aqui.

De efeito.

Não há dúvidas de que o acusado recebeu a pistola de uso restrito, furtada, ciente da sua origem espúria.

Afinal, o símbolo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, entalhado no artefato, constitui indicativo explícito da origem e do verdadeiro proprietário da arma, o que torna absolutamente impossível a qualquer pessoa a alegação de que “não sabia” da procedência ilícita do bem.

Não havendo que se falar em ausência de dolo, por parte do mesmo.

Adminículo qualquer desponta dos autos que pudesse favorecer a tese defensiva.

Tivesse recebido de boa-fé a arma de fogo, legitimamente, quer-se dizer, por certo o réu traria a Juízo a pessoa que lhe entregou o bem, o que aqui jamais apareceu.

Fosse culposa sua conduta, como pretende fazer

acreditar a defesa, por certo produziria provas de tais circunstâncias.

O que não foi feito.

Assim, desponta firme e preciso o contexto probante, que aponta o dolo do acusado.

(...)

O que faz concluir da plena ciência do acusado quanto à procedência ilícita da arma de fogo de uso restrito apreendida em seu poder.

Donde impossível justificar-se a conduta dos réus.

Daí também o porquê da inconsistência da alegação de ocorrência do erro de tipo, sustentada pela defesa com os mesmos argumentos utilizados para a pretendida desclassificação para a forma culposa da receptação.

Que fica igualmente afastada, pois.

A defesa busca, ainda, o reconhecimento da legítima defesa putativa, a fim de justificar a posse ilegal da arma de fogo de uso restrito.

Data vênua da posição defensiva, não se entrevê onde, como ou porquê da acenada excludente de ilicitude.

Não havia qualquer necessidade real, efetiva, iminente e imediata da posse da arma, quando inexistia lesão em risco de dano iminente.

A legítima defesa pressupõe uma resposta a uma

ameaça atual ou iminente, e desautoriza a ação do acusado que adquire armamento de uso restrito, subtraído da Polícia Militar, para se defender de ameaças não especificadas e, principalmente, não comprovadas.

Demais, se reais fossem as ameaças existentes contra o acusado, bastava acionar o concurso policial, nessa situação.

Para isso a força armada policial.

Donde o quadro probatório indicar como autor do tráfico de drogas, da receptação e da posse de arma de fogo de uso restrito, exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Condenação, portanto, inevitável.

(...)”. (fls. 569/574, dos autos nº 0001754-36.2017.8.26.0210) (Destaquei).

Nessa segunda análise do feito, também não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea com relação aos crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo.

Compulsando os autos originários, respeitado o posicionamento adotado na r. sentença, entendo ser o caso de **parcial provimento da presente revisão criminal.**

Inicialmente, anota-se que é possível o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea em sede de Revisão Criminal, conforme já decidido neste E. Tribunal de Justiça:

Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes. Pedido revisional para o reconhecimento da atenuante da

confissão espontânea e para a compensação com a agravante da reincidência. Procedência. Súmula 545 do C. STJ, no sentido de que o réu fará jus à atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, quando a confissão for utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, ainda que retratada. Confissão extrajudicial do peticionário efetivamente usada na formação do convencimento do juízo "a quo" quanto à sua condenação. Pedido revisional deferido. Pena reduzida. Regime prisional inicial mantido. (TJSP; Revisão Criminal 0015280-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).

Revisão Criminal. Tribunal do Júri. Pedido de anulação do julgamento em razão do uso de algemas e de vestimenta própria do estabelecimento prisional, pelo peticionário, durante o julgamento, quando não o **reconhecimento da atenuante da confissão.** Procedência em parte. Diante da ausência de insurgência em Ata quanto às vestimentas do peticionário e quanto ao uso de algemas durante o julgamento perante o Júri, operou-se a preclusão. Precedentes do STJ. Imperioso o reconhecimento da confissão considerando que o peticionário, ao ser interrogado no Plenário do Júri, confessou a autoria delitiva, o que, aliás, viabilizou se formulasse tese de legítima defesa. É o quanto basta para fazer jus ao benefício da rendição. **O estatuto penal é claro ao estabelecer que, para o reconhecimento da atenuante, basta o agente confessar espontaneamente "a autoria do crime" (art. 65, II, d). Precedente do STJ encimado com a seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". Pedido revisional em parte deferido.** (TJSP; Revisão Criminal 2215182-71.2024.8.26.0000;

Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. **Pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Possibilidade.** Requerente que admitiu a prática do tráfico de drogas. Cabível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Pena reduzida. Revisão criminal julgada procedente. (TJSP; Revisão Criminal 0032476-96.2020.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023).

REVISÃO CRIMINAL RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, AINDA QUE EXTRAJUDICIAL - DIMINUIÇÃO DA PENA - POSSIBILIDADE. Exegese do artigo 621, I, do Código de Processo Penal. É possível o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, ainda que extrajudicial e não ratificada em Juízo, posto que fundamentou o decreto condenatório. Assim, a redução da reprimenda na fração de 1/6 é de rigor. (TJSP; Revisão Criminal 0075737-10.2003.8.26.0000; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 8ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/11/2008; Data de Registro: 03/02/2009).

No feito em comento, entendo que **é o caso de reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea apenas com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo**, ainda que tenha se entendido autos de origem que ela foi tão somente parcial.

Nos termos da Súmula 545, do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do*

julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

No caso dos autos, não há dúvidas de que o acusado, ora peticionário, confessou a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, aduzindo que adquiriu o armamento em um bar de um indivíduo desconhecido.

Inclusive, constou na r. sentença condenatória que o acusado confessou parcialmente o porte do armamento.

A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, **ainda que tenha sido parcial** ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para motivar a sua condenação. Neste caso, para a formação da convicção as r. decisões acima transcritas, como já observado, fizeram menção à confissão – ainda que parcial – do acusado quanto ao porte ilegal de arma de fogo.

Assim, de rigor a alteração da reprimenda, que agora fica assim fixada:

'Nos termos do art. 59, do Código Penal, a pena-base permanece fixada no mínimo legal, isto é, em *01 ano de reclusão*, mais o pagamento de *10 dias-multa*, no valor unitário mínimo.

Na segunda etapa, reconhecida a circunstância agravante da **tripla reincidência** (certidão condenatória de fls. 164/166 e informações complementares às fls. 153), a reprimenda foi exasperada à razão de $\frac{1}{2}$, perfazendo *01 ano e 06 meses de reclusão*, mais o pagamento de *15 dias-multa*, no valor unitário mínimo.

Tendo em vista o ora reconhecimento da circunstância

atenuante da confissão espontânea, compenso-a **parcialmente** com a agravante da **tripla reincidência**, agora exasperando a reprimenda em **1/3**, perfazendo o novo montante de *01 ano e 04 meses de reclusão*, mais o pagamento de *13 dias-multa*, no valor unitário mínimo.

Neste caso, a tripla reincidência deve ser considerada como circunstância preponderante, eis que revela maior reprovabilidade da conduta. Isto porque, de acordo com o **Tema 585 do C. STJ**, é possível a compensação parcial entre as circunstâncias, quando se trata de multirreincidência, como ocorre no caso em tela.

Tema 585 do C. STJ: *“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”.*

Na terceira etapa, ausentes causas modificativas, **fixo a reprimenda final em 01 ano e 04 meses de reclusão**, mais o pagamento de *13 dias-multa*, no valor unitário mínimo'.

Melhor sorte não merece o peticionário com relação ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto ao crime de receptação.

Isso porque, a meu ver, não está claro que acusado confessou ter ciência da origem espúria do bem. Ao contrário, ele disse que adquiriu o armamento em um bar, de um indivíduo desconhecido, mas que **não observou que a arma pertencia à Polícia Militar**.

O acusado disse que não sabia ler e que não solicitou qualquer documento de procedência do bem.

Portanto, **ele não confessou que sabia que o bem era produto de crime anterior**. Ao revés, tentou fazer crer que não tinha ciência da origem do armamento.

Nesse sentido, inclusive, a própria defesa do acusado, ora peticionário, aduziu que ele teria agido com 'culpa' ou que teria incorrido em 'erro de tipo'. Deste modo, não há como se concluir que o réu confessou a prática da receptação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo parcialmente procedente** a presente Ação de Revisão Criminal, para reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea com relação ao crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, reduzindo a reprimenda final deste crime ao patamar de *01 ano e 04 meses de reclusão*, mais o pagamento de *13 dias-multa*, no valor unitário mínimo, nos termos deste Voto.

Ely Amioka

Relatora